



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10410.720658/2013-96</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.853 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COPERTRADING COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. O fato gerador do saldo negativo na apuração anual do IRPJ ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário, data a partir da qual se inicia o decurso do prazo decadencial para restituir ou compensar o valor correspondente. O pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ se dá mediante a entrega da declaração correspondente (PER/Dcomp), ocasião em que deixa de fluir o prazo decadencial.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, o ora Recorrente apresentou Declarações de Compensação (Dcomps) nºs 30716.57674.250809.1.7.02-7643, 21082.67448.240909.1.3.02-2357, 23526.00294.310510.1.7.02-1965, 25581.67033.100510.1.3.02-7790, 3714719897.310510.1.3.02-0955, 22438.22860.200710.1.3.02-5498, 41571.19298.200810.1.3.02-1627, 00274.27828.131010.1.3.02-0110, 06620.24903.290311.1.7.02-3534, 16036.41388.250711.1.3.02-8057, 38314.04023.240811.1.3.02-6402 e 29397.82101.201011.1.3.02-0707 transmitidas eletronicamente, onde o contribuinte pretende ver compensados diversos débitos com crédito oriundo de Saldo Negativo (SN) de IRPJ apurado ao final do ano calendário de 2002, informado em DIPJ.

Às fls. 53/57 dos autos, a Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT da DRF/Maceió apresentou Parecer manifestando-se no sentido de que estaria extinto o direito de fruição do saldo negativo em função do decurso do prazo de decadência, haja vista que o prazo para exercício do direito de formalizar a declaração de compensação vinculada ao SN encerra-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de encerramento do respectivo período de apuração do imposto:

1. O presente Parecer tem por objetivo analisar as Declarações de Compensação (Dcomps) nºs 30716.57674.250809.1.7.02-7643, 21082.67448.240909.1.3.02-2357, 23526.00294.310510.1.7.02-1965, 25581.67033.100510.1.3.02-7790, 3714719897.310510.1.3.02-0955, 22438.22860.200710.1.3.02-5498, 41571.19298.200810.1.3.02-1627, 00274.27828.131010.1.3.02-0110, 06620.24903.290311.1.7.02-3534, 16036.41388.250711.1.3.02-8057, 38314.04023.240811.1.3.02-6402 e 29397.82101.201011.1.3.02-0707

transmitidas eletronicamente pelo contribuinte, onde este pretende ver compensado diversos débitos com crédito oriundo de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado ao final do ano calendário de 2002.

2. Preliminarmente, **deve-se ressaltar que existe um obstáculo à pretensão em comento: a decadência do suposto crédito objeto do pedido formulado. A impossibilidade de homologação das compensação (sic) em análise decorre da extemporaneidade da formalização das Dcomps, ou seja, muito após o decurso de prazo legal que o contribuinte dispõe para fruição do suposto indébito tributário.**

3. O valor do suposto saldo negativo não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido pela Lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional – CTN) nos arts 168 e 165, combinado com os termos do art 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, in verbis:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”(…)

“Art 168. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.”(…)Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n o 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º , o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.” 4. Portanto, o contribuinte teria cinco anos da apuração efetiva do saldo negativo para pleitear a restituição/compensação de eventuais diferenças. Neste caso, cinco anos contados de 31/12/2002.

5. Assim, **esgotando-se o prazo legal, extingue-se o direito de utilizar os eventuais valores apurados a título de saldo negativo.**

6. É de se esclarecer, relativo ao caso em tela, que a apuração do IRPJ pelo contribuinte coaduna-se com a modalidade de lançamento por homologação, e encontra sua base legal no art 150, caput e § § 1º e 4º do CTN, abaixo reproduzido:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

7. Portanto, extinto o direito de fruição do saldo negativo, obviamente, improcedente a declaração de compensação, pois não observado o preceito normativo que limita o exercício da compensação, qual seja, a liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme definido no caput do art 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. “ (Destaquei)8. Para efeitos do marco decadencial proveniente do saldo negativo de IRPJ deve-se ressaltar que o período de apuração base encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário (data do fato gerador da obrigação tributária), contando-se a partir daí o lapso temporal conferido ao contribuinte para efetivação da faculdade da compensação.

9. Desse modo, **sendo o período base o ano-calendário de 2002, a contagem do prazo iniciou-se em 31/12/2002, encerrando-se em 31/12/2007. Portanto, é de se concluir que todas as Declarações de Compensação transmitidas após 01/01/2008 encontram-se atingidas pela decadência.**

10. No entanto, se por suposição admitíssemos que o crédito pleiteado não estivesse fulminado pela decadência, informa-se que o contribuinte não possui em sua totalidade o saldo negativo alegado, uma vez que o seu pleito já foi anteriormente analisado, tendo sido proferida decisão definitiva na esfera administrativa no processo nº 1040.720076/2006-81. Ou seja, não seria mais possível, por suposição, homologar as Dcomps em análise por falta de crédito.

11. Somente para fins de esclarecimento, caso o primeiro documento transmitido pelo contribuinte fosse um Pedido de Restituição e que houvesse sido deferido todo montante do crédito alegado, o contribuinte poderia ter transmitido Declarações de Compensação até esgotar-se o crédito, conforme permite o §10 do art 41 da Instrução Normativa 1.300 de 20 de novembro de 2012, abaixo transcrito:

§10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

12. Ante o exposto, NÃO DEVEM SER HOMOLOGADAS as Declarações de Compensação (...)”

Ato seguinte, com base no referido Parecer, foi proferido Despacho Decisório acatando-o e deixando de homologar as compensações:

**Processo:** 10410.720658/2013-96

**Interessado:** Copetrading Comércio Exportação e Importação S/A

**Despacho Decisório**

Com base no que consta no inciso VI, art. 3º da Portaria de delegação de competência nº 10, de 2012 (DOU de 02/03/2012) e alterações posteriores do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió e com base no que consta no art 75 da IN RFB nº 1.300 de 2012, à vista dos elementos que instruem este processo e dos fundamentos contidos no Parecer 051/2013 que integra este ato, conforme § 1º, art. 50, da Lei nº 9.784, de 1.999, **NÃO HOMOLOGAR AS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÕES**

<b>Nºs</b>	30716.57674.250809.1.7.02-7643,	21082.67448.240909.1.3.02-2357,
	23526.00294.310510.1.7.02-1965,	25581.67033.100510.1.3.02-7790,
	3714719897.310510.1.3.02-0955,	22438.22860.200710.1.3.02-5498,
	41571.19298.200810.1.3.02-1627,	00274.27828.131010.1.3.02-0110,
	06620.24903.290311.1.7.02-3534,	16036.41388.250711.1.3.02-8057,
	38314.04023.240811.1.3.02-6402 e 29397.82101.201011.1.3.02-0707	na forma descrita

no Parecer nº 051/2013, que aprovo.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, insurgindo-se contra o DD. Peço vênha para reproduzir os argumentos sintetizados pela instância “a quo”:

#### “MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 22/04/2013, a Interessada apresentou sua irrisignação (fls 66 a 75), firmada por Procuradora devidamente identificada, segundo a qual, resumidamente, afirma:

a) em que pese a regularidade do proceder da empresa, em 21.03.2013 esta foi intimada dos termos do Parecer Saort — DRFB/MAC nº 051/213, que, como dito, não homologou as Dcomp's elencadas no item 1 acima, porquanto no seu entender "existe um obstáculo à pretensão em comento: decadência do suposto crédito objeto do pedido formulado", o que impossibilita "a homologação das compensação (sic) em análise", dada "a extemporaneidade da formalização das Dcomps, ou seja, muito após o decurso do prazo legal que o contribuinte dispõe para fruição do suposto indébito tributário";

b) entretanto, conforme se verá em pormenores a seguir não há como, concessa vênua, se amparar o entendimento vergastado pela autoridade administrativa da DRFB/AL, devendo, então, esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, reformar o teor do Parecer Saort — DRFB/Mac n.o 051/2013, homologando, por conseguinte, todas as compensações analisadas no presente processo administrativo;

#### REGULARIDADE DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO — REALIDADE FÁTICA — VERDADE MATERIAL

c) com efeito, a prova documental carreada aos autos, consistente na íntegra do PER n.o 01764.10556.050504.1.3.02-9408, transmitido em 05.05.2004, mediante o qual se requisitou à Receita Federal do Brasil o ressarcimento do crédito de saldo negativo de IRPJ (exercício 2003), nº importe de R\$ 2.172.189,29, põe por terra a afirmação da Receita Federal de que a "suposto saldo negativo não foi objeto de declaração de compensação ou pedido de restituição transmitido no prazo estabelecido pela Lei n.º 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional — CTN) nos arts. 168 e 165, combinado com os termos do art. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005".As informações que dão suporte ao aludido pedido são precisas, confira-se: ...Transcreve dados do PERDCOMP citado;

d) ou seja, desde 05.05.2004, diversamente do que indica o Parecer Saort — DRFB/Mac 051/2013, a defendente solicitou o ressarcimento do saldo negativo de IRPJ regularmente apurado na sua DIPJ de 2003 (vide doc. anexo). Inexiste, pois, omissão ou inércia da empresa que atraia a incidência do prazo prescricional estabelecido no CTN (arts. 168 e 165);

e) inequivocamente, por meio do PER/DCOMP n.º 01764.10556.050504.1.3.02-9408 a defendente, dentro do prazo de 05 anos, contados da apuração anual informada na DIPJ do exercício 2003, pleiteou a restituição do crédito de Saldo Negativo de IRPJ.

f) de acordo com essa realidade fática, negar o direito vindicado por suposta ausência de pedido de restituição, que comprovadamente existe, é tolher o

contribuinte do seu legítimo direito. É atropelar a verdade material que permeia a atuação da administração tributária; é subverter toda a ordem legal;

g) acrescente-se, ainda, que a própria Receita Federal reconhece a existência do pleito creditório realizado no intervalo legal de 05 anos. É que nos autos do processo administrativo n.o 10410.720076/2006-81 analisa o mérito do direito vindicado;

h) contudo, diversamente do que indica o referido parecer, dito processo não é objeto de decisão final definitiva, pois pende de apreciação recurso especial de divergência, mediante o qual a ora defendente busca a correta interpretação dos efeitos legais ínsitos às informações postas na declaração de imposto de renda de pessoa jurídica (DIPJ).

i) é que, para a DRFB/AL, o montante de R\$ 769.956,05 das estimativas declaradas e contabilizadas, referentes aos meses de setembro e outubro de 2002, não tinham quitação informada em DCTF, e por isso deveriam ser glosadas;

j) ou seja, apesar de o auditor fiscal responsável pela aferição do crédito reconhecer que "não houve efetivação de lançamento de ofício alterando o valor do saldo negativo de IRPJ declarado (fls. 154)", e, portanto, reconhecer, inequivocamente, que tais valores foram devidamente declarados/escriturados/contabilizados e apostos na DIPJ da empresa, simplesmente os desconsiderou, porque não teria a empresa informado a quitação na DCTF;

l) esses os termos do Parecer Saort/DRFB/MAC nº 85/2008, proferido nº bojo do processo n. 10410.720076/2006-81, o qual data máxima vênua, se contrapõe aos efeitos jurídicos da declaração prestada em DIPJ, a qual não pode ser alterada após o transcurso do prazo legal previsto no art. 150, §4º, do CTN, conforme assentado pelo Colendo Conselho de Contribuintes nos termos dos precedentes abaixo, que dão suporte a propalada divergência ...

Transcreve excertos de julgados do Conselho de Contribuintes;

m) destarte, amparada nas judiciosas manifestações, é que, nos autos do processo n.º 10410.720076/2006-81, a defendente busca vê reconhecido que "o valor do prejuízo fiscal apurado há mais de cinco anos não pode ser glosado pela fiscalização, sob pena de desrespeito ao art. 150, parágrafo 4º, do CTN";

n) e, ainda, que "o alcance das regras de decadência previstas no CTN, não só obsta o direito de o Fisco constituir o crédito tributário de período já precluso, como também, o de alterar informações e valores registrados em livros contábeis e fiscais, já alcançados pela homologação tácita".

o) reconhecimento este, que validará, em sua integralidade, o crédito solicitado no PER/DCOMP n.º 01764.10556.050504.1.3.02- 9408, o qual, de forma incontroversa, foi requerido no interstício legal de 05 anos, de maneira que não

há respaldo, com renovadas vênias, à manutenção do entendimento da DRFB/AL de que haveria prescrição.

A Manifestante finaliza com os seguintes Pedidos, in verbis:

Ante ao exposto, requer a Defendente, seja provida a presente manifestação, a fim de que essa Autoridade Julgadora, reforme a decisão da Delegacia da Receita Federal de Maceió para homologar, integralmente, os débitos indicados nas Dcomp's n.o 30716.57674.250809.1.7.02-7643; 21082.67448.240909.1.3.02-2357, 23526.00294.310510.1.7.02-1965; 25581.67033.100510.1.3.02-7790, 371479897.310510.1.3.02-0955, 22438.22860.200710.1.3.02-5498, 41571.19298.200810.1.03.02-1627, 00274.27828.131010.1.3.02-0110, 06620.2490311.1.7.02-3534, 16036.41388.250711.1.3.02-8057, 38314.04023.240811.1.3.02-6402 e 29397.82101.201011.1.3.02-0707, em face da inexistência de prescrição do pleito creditório.

Ou alternativamente, para vincular a homologação das Dcomp's acima indicadas ao resultado final do processo 10410.720076/2006-81, requerendo, desde já, o apensamento destes autos ao mesmo.

Em qualquer hipótese, pugna que os tributos indicados nas declarações de compensação não homologadas e controlados neste processo digital nº 10410.720658/2013-96, permaneçam com sua exigibilidade suspensa, em conformidade com o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (§ 11º do art. 74 da Lei 9.430/96)8, até julgamento final da presente manifestação de inconformidade.”

Foi proferido o acórdão n. 04-49.947 pela 2ª Turma da DRJ/CGE, julgando improcedente a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002 SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. O fato gerador do saldo negativo na apuração anual do IRPJ ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário, data a partir da qual se inicia o decurso do prazo decadencial para restituir ou compensar o valor correspondente. O pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ se dá mediante a entrega da declaração correspondente (PER/Dcomp), ocasião em que deixa de fluir o prazo decadencial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002 COMPENSAÇÃO. DCOMP. JULGAMENTO. PROSEGUIMENTO. Em que pese haver saldo negativo por meio de DCOMP sendo analisadas em outro processo, prevalece o princípio da oficialidade em não havendo norma que mande obstar o feito até a conclusão definitiva daquele que analisa as estimativas glosadas.

**Manifestação de Inconformidade**  
**Direito Creditório Não Reconhecido”**

A DRJ entendeu que:

- o PER/DCOMP n.º 01764.10556.050504.1.3.02-9408, diferentemente do alegado pelo Recorrente em sua defesa, trata-se de uma declaração de compensação - DCOMP, e não um Pedido de Ressarcimento, ou de Restituição. Portanto, no caso, sendo a declaração original, em questão, uma declaração de Compensação - DCOMP, entendo descabida a pretensão da manifestante de que já havia realizado um pedido de Restituição anterior. Dessa forma não há como enquadrar a situação em análise na forma prevista no §10 do art 41 da Instrução Normativa 1.300 de 20 de novembro de 2012, que veicula uma exceção permitindo que o contribuinte apresente declaração de compensação após o prazo de 5 anos da apuração do crédito, desde que este tenha sido anteriormente declarado em pedido de restituição apresentado dentro do prazo.

- “no caso em questão, trata-se de apuração anual, logo, o saldo negativo de imposto de renda já foi apurado em 31/12/2002, que é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para se pedir a restituição/compensação de eventuais créditos tributários. Sendo assim, como todas as PER/DCOMPs em análise (anexas às fls. 05 a 52) foram transmitidas a partir de 31/12/2007, também foram atingidas pela prescrição, não fazendo jus a manifestante a requerer a restituição ou compensação com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002”.

O contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa e que por meio do PER/DCOMP n.º 01764.10556.050504.1.3.02-9408 a Recorrente, dentro do prazo de 05 anos, contados da apuração anual informada na DIJP do exercício 2003, pleiteou a restituição do crédito de Saldo Negativo de IRPJ.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

O Recurso reproduz o que havia sido aduzido na defesa, ainda que de forma sintetizada, fundamentos cuja análise entendo ter sido exaurida pela decisão recorrida.

Assim, entendo ser o caso de manter integralmente a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. De fato, o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição de seu crédito – ou promover compensação de crédito passível de restituição –, e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a SN/IRPJ, pela data de encerramento do período de apuração, tal como decidiu a instância “a quo”. E neste caso, o prazo não foi respeitado pelo contribuinte, nada havendo a se reformar.

Nessa linha, cito a jurisprudência:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2006 **SALDO NEGATIVO DE IRPJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.**

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o IRPJ, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no **encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao IRPJ incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação. O prazo de 05 (cinco)anos para pleitear restituição de saldo negativo de IRPJ, portanto, inicia a sua contagem a partir do encerramento do período de apuração a que se refere.”**

(ACÓRDÃO 1401-007.777 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, Rel. Daniel Ribeiro Silva, SESSÃO DE 22 de janeiro de 2026)

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 31/12/2008 **RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL** O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts.165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 de 1966(CTN).

No caso do saldo negativo de IRPJ e da CSLL (lucro real anual), por força do normativo legal vigente até a publicação da Lei nº 12.844/2013, o direito de compensar ou restituir inicia-se na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda.”

(ACÓRDÃO 1401-006.998 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, Rel. Pres. Luiz Augusto de Souza Gonçalves, SESSÃO DE 10 de junho de 2024)

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts.165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN).

**No caso do saldo negativo de IRPJ e da CSLL (lucro real anual), por força vinculante do Ato Declaratório PFGN N° 6, DE 11/05/2018, o direito de compensar ou restituir inicia-se na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda.”**

(Acórdão nº 9101-006.724 – CSRF / 1ª Turma, Rel. Alexandre Evaristo Pinto, Sessão de 13 de setembro de 2023)

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

**II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”**

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“

[...]

Ao contrário do alegado na manifestação, constata-se, vide excertos a seguir, que o PER/DCOMP n.º 01764.10556.050504.1.3.02-9408, trata-se de uma declaração de compensação - DCOMP, e não um Pedido de Ressarcimento, ou de Restituição.

Vide as seguintes telas de consultas (trazidas do processo 10410.720076/2006-81 e do sistema de Controle da RFB):

[...]

Portanto, no caso, sendo a declaração original, em questão, uma declaração de Compensação - DCOMP, entendo descabida a pretensão da manifestante de que já havia realizado um pedido de Restituição anterior. Dessa forma não há como enquadrar a situação em análise na forma prevista no §10 do art 41 da Instrução Normativa 1.300 de 20 de novembro de 2012, abaixo transcrito, in verbis:

[...]

É expressa a ressalva constante do citado dispositivo normativo quanto à possibilidade do contribuinte apresentar declaração de compensação após o prazo de 5 anos da apuração do crédito, desde que este tenha sido anteriormente declarado em pedido de restituição apresentado dentro do prazo.

Assim, concluo que a Interessada não se encontra albergada, uma vez que apresentou, anteriormente às DCOMP analisadas, tão somente declarações de compensação-DCOMP, conforme já visto, e não pedidos de Restituição, conforme previsão do citado normativo.

Com relação aos prazos para se pleitear a restituição de tributos, os arts. 65 e 168, do CTN, dispõem que:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...] Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Nestes termos, o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição de eventual crédito – ou promover compensação de crédito passível de restituição –, e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, pela data de encerramento do período de apuração, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos ou retenções antecipados durante o período de apuração, que, ao final deste, são confrontados com o tributo incidente sobre o lucro, convertendo-se em pagamento, que se mostra superior ao débito apurado.

No regime trimestral, este encontro de contas se dá no último dia do trimestre e, no regime de apuração anual, em 31 de dezembro, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei nº 9.430/1996. Assim, se verificado eventual crédito, já no primeiro dia subsequente ao encerramento é possível pleitear a sua restituição, ou utilizar tal valor em compensação.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...] § 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Coerentemente, assim estava expresso no art. 5º da IN SRF nº 430/2004:

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração; II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

No mesmo sentido, dispuseram as Instruções Normativas SRF nº 600/2005 (art. 5º), RFB nº 900/2008 (art. 4º) e RFB nº 1.300/2012 (art. 4º). Atualmente, a matéria está disciplinada em termos similares no art. 14 da IN RFB nº 1.717/2017.

**Assim, encerrado o período de apuração, as antecipações convertem-se em pagamento e, quando superiores ao tributo incidente sobre o lucro apurado,**

**constituem indébito passível de restituição ou compensação, deflagrando-se, neste momento, o prazo para o contribuinte agir, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN.**

**Por todo o exposto, conclui-se que, no caso em questão, trata-se de apuração anual, logo, o saldo negativo de imposto de renda já foi apurado em 31/12/2002 , que é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para se pedir a restituição/compensação de eventuais créditos tributários.**

**Sendo assim, como todas as PER/DCOMPs em análise (anexas às fls. 05 a 52) foram transmitidas a partir de 31/12/2007, também foram atingidas pela prescrição, não fazendo jus a manifestante a requerer a restituição ou compensação com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002 .**

A Manifestante traz ainda o pedido de que o presente processo seja suspenso, até o final do julgamento do Processo Administrativo nº 10410.720076/2006-81, requerendo o apensamento destes autos ao mesmo.

O vínculo existente entre aquele processo e o presente é óbvio, no caso o fato daquele processo discutir o Saldo negativo de IRPJ do próprio ano de 2002. Contudo, verifica-se que não existe uma identidade de motivação, visto que naquele caso a discussão é sobre o valor do crédito de Saldo Negativo pleiteado (quantum), enquanto que nestes autos o que se discute é o próprio direito de pleitear a compensação, tendo em visto o decurso do prazo legal. Em consulta recente, foi verificado que o PA nº 10410.720076/2006-81, até a análise deste processo, ainda se encontrava no aguardo de julgamento do recurso especial interposto à CSRF.

Entretanto, ainda que tivessem a mesma motivação, não há previsão legal para obstar o julgamento do processo em razão daquele se encontrar, atualmente na CSRF.

Deve prevalecer o princípio da oficialidade, julgando-se tudo o que não estiver abrangido por aquela situação, e não tiver sido definitivamente decidido no âmbito administrativo.

Prevalece, portanto, no caso o princípio da oficialidade em não havendo norma que mande obstar o feito até a conclusão definitiva daquele que analisa as estimativas glosadas.

É importante pontuar, conforme já tratado, que o quantum do SN do ano calendário 2002 por meio de DCOMP, está sendo apreciadas em outros autos e não se pode duplicar aqui o litígio ali formado.

Ademais, não há que se adentrar na questão de mérito, uma vez que o que se discute neste é o próprio direito de pleitear a compensação , tendo em visto o decurso do prazo legal.

Por fim, a manifestante pleiteia, também que os tributos indicados nas declarações de compensação não homologadas e controlados neste processo

digital nº 10410.720658/2013-96, permaneçam com sua exigibilidade suspensa até julgamento final da presente manifestação de inconformidade.

A título de esclarecimento, com a impugnação/manifestação apresentada, no prazo legal, passaram a estar suspensos todos os valores lançados nos autos de infração questionados/impugnados.

Um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN).

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...)

O Decreto nº 70.235/72 dispôs sobre o processo administrativo fiscal e o seu art. 15 trata da impugnação da exigência fiscal.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Enquanto, pois, pendente de julgamento a impugnação, não será possível promover a cobrança amigável do débito, nem inscrevê-lo em dívida ativa e nem propor ação de execução fiscal, conforme pleiteia a Interessada.'

Ademais, ainda que se entregue o termo para contagem do prazo prescricional a data da entrega da DIPJ (**nos termos dos Acórdãos nº 9101-006.549, nº 9101-006.550, 9101-006.551 – CSRF / 1ª Turma**), o prazo também estaria exaurido, pois a primeira PER/COMP é posterior a essa data.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão exarada pela DRJ, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

#### **Conclusão:**

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**

ACÓRDÃO 1401-007.853 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10410.720658/2013-96

DOCUMENTO VALIDADO